

N.F. Nº - 301720.0409/22-1

NOTIFICADO - JUSILENA SOUSA DO NASCIMENTO

NOTIFICANTE - FRANCISCO DE ASSIS SABINO DANTAS

ORIGEM - DAT METRO/INFAZ ITD

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 10/03/2023

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0020-06/23NF-VD**

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO A MENOR DO ITD INCIDENTE SOBRE TRANSMISSÃO “CAUSA MORTIS” DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS. Notificada comprovou que realizou o recolhimento do Imposto de transmissão “Causa Mortis”, tendo inclusive sido homologado o pagamento pela SEFAZ, antes da lavratura da presente Notificação Fiscal. Como mostra a documentação apresentada. Infração insubstancial. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 01/09/2022, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$ 16.081,99, mais acréscimo moratório no valor de R\$ 4.520,65, e multa de 60% no valor de R\$ 9.649,19, perfazendo um total de R\$ 30.251,83, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 041.002.005 Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre transmissão “causa mortis” de direitos reais sobre imóveis. Processo Administrativo com protocolo na SEFAZ no ano de 2016, portanto, o prazo decadencial é contado a partir da data de conhecimento pela SEFAZ e o momento da intimação fiscal para o contribuinte do imposto devido.

Enquadramento Legal: art. 1º, inciso II da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989. Tipificação da Multa: art. 13, inciso II da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989. A Notificada apresenta peça defensiva através de advogado, com anexos, às fls. 10/15.

Informa que o citado débito fora apurado através do Inventário Judicial dos bens deixados em herança, por Maria Helena Gomes de Souza, tombado sob o nº 0537466-60.2017.8.05.0001, que veio a ser arquivado em 14/07/2020, face a impossibilidade dos herdeiros em dar continuidade ao mesmo. Já no corrente ano, os herdeiros optaram pelo Inventário Extrajudicial, o qual encontra-se em via de efetivar-se a respectiva Escritura, encontrando-se o DAE correspondente ao ITD – causa mortis já devidamente quitado, como faz prova, cópias dos mesmos juntos à presente.

Requer a Contribuinte a desconstituição do débito apurado na Notificação supramencionada, por se considerar em duplicidade com aquele que já se encontra quitado e que tem o mesmo objeto, qual seja, o pagamento do imposto causa mortis (ITD), sobre a herança deixada por Maria Helena Gomes de Souza, genitora e avó respectivamente, dos herdeiros Jusilena Sousa do Nascimento e Joaquim Sousa do Nascimento Junior.

Na Informação Fiscal no processo constante nas folhas 26 a 27, o Auditor Fiscal Luís Augusto de Aguiar Gonçalves, estranho ao feito, faz um resumo da lavratura e da defesa apresentada pela Notificada, para em seguida considerar:

1- O Inventário Judiciário nº 0537466.60.2017.8.005.0001 que motivou a Notificação Fiscal foi arquivado em 14/07/2020, tendo os herdeiros optado pelo Inventário Extrajudicial e que foi protocolado novo pedido de apuração, processo SEI nº 013.1130.2022.0015651-10, anexando também cópias dos DAEs quitados.

2- Em anexo, cópia do Parecer Final nº 00051719790, do Mandado de Intimação, dos dois DAEs com o histórico de pagamento, relativo ao processo SEI supracitado, tendo sido extinto por pagamento o ITD cobrado.

Diante do exposto, nesta Informação Fiscal, pede pela “invalidação” desta Notificação Fiscal, em função da desistência do Inventário Judicial para o Inventário Extrajudicial.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ITD referente à transmissão “causa mortis” com o valor histórico de R\$ 16.081,99.

A Notificada na sua defesa contesta a Notificação Fiscal, informando que o débito cobrado nesse lançamento através do Inventário Judicial dos bens deixados em herança, por Maria Helena Gomes de Souza, tombado sob o nº 0537466-60.2017.8.05.0001, que veio a ser arquivado em 14/07/2020, face a impossibilidade dos herdeiros em dar continuidade.

Informa também, que já recolheu o ITD “causa mortis” em 2022, através do Inventário Extrajudicial e apresenta os comprovantes de pagamento.

Na Informação Fiscal, o Auditor Fiscal aceita as argumentações defensivas e solicita que a Notificação Fiscal seja considerada improcedente.

Compulsando os documentos constantes no processo encontro a seguinte situação:

- i) A Notificação Fiscal foi lavrada tendo como base legal o Parecer nº 14227420176 constantes no processo SEI nº 0537466-60.2017.8.05.0001 que foi arquivado em 14/07/2020.
- ii) A Notificada entrou com outro processo no sistema SEI de nº 013.1130.2022.0015651-10 onde consta o Parecer nº 00051719790 com a homologação em 04/08/2022, do Inventário Extrajudicial do Espólio de Maria Helena Gomes de Souza, mediante o recolhimento do ITD, através de DAE em 02/08/2022.

A leitura da documentação anexa ao processo, nos mostra que a Notificação Fiscal foi lavrada em 01/09/2022, tendo como referência o processo SEI nº 013.1130.2022.0015651-10 já arquivado, sem levar em consideração que o Imposto de Transmissão “Causa Mortis” do Inventário de Maria Helena Gomes de Souza, já tinha sido recolhido e homologado pela própria SEFAZ através de prepostos da INFRAZ/ITD em 04/08/2022, portanto antes da lavratura da presente Notificação Fiscal.

Em face da argumentação e documentação apresentada pela defesa, entendo que está devidamente comprovado que o ITD cobrado na presente Notificação Fiscal, já foi recolhido, não tendo mais nada a cobrar.

Face o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **301720.0409/22-1**, lavrada contra **JUSILENA SOUSA DO NASCIMENTO**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 02 de fevereiro de 2023.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR

VALTERCIO SERPA JUNIOR - JULGADOR